



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 302, DE 2017

Estabelece a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre premiações de cunho artístico e cultural.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , de 2017**

Estabelece a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre premiações de cunho artístico e cultural.

SF/17665.78827-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Estão isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os valores provenientes de premiações de cunho artístico e cultural, desde que observados os seguintes critérios objetivos:

I - a premiação deverá ser outorgada por comissão composta por no mínimo três pessoas e o seu resultado deverá ser público;

II - a escolha do premiado deverá ter sido submetida a avaliação de desempenho, mérito ou relevância cultural;

§ 1º Com a finalidade de assegurar a lisura dos processos seletivos e a salvaguarda sobre os membros das comissões de seleção e outorga, a divulgação das composições das referidas comissões poderá ocorrer após a divulgação pública dos premiados.

§ 2º Enquadram-se nos benefícios desta Lei os prêmios a pessoas físicas escolhidas no âmbito dos programas públicos ou privados mediante inscrição de “projeto cultural” ou similar.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, na tributação que sofrem pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), os valores obtidos em decorrência de premiação artística ou literária têm sido considerados como remuneração de serviços prestados e são gravados com base na “tabela progressiva mensal” do tributo. Segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o gravame ocorre em razão de o prêmio configurar a hipótese do inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional, que considera passível de tributação pelo



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Imposto sobre a Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não provenientes do trabalho ou do capital.

Esse entendimento, entretanto, acaba por ser injusto. Não é razoável comparar a remuneração da produção do dia-a-dia dos artistas plásticos, artesãos, músicos, atores, arquitetos e outros criadores de bens simbólicos com os proventos recebidos a título de premiação, conquistados mediante processo de reconhecimento significativo, público, desta mesma produção, seja ela de relevância de âmbito nacional, regional ou local.

As premiações, realizadas na maior parte das vezes por meio de complexos processos de inscrição e escolha, por decisão final a cargo de comissões especializadas, constituem um momento de destaque (às vezes único) em uma carreira artística ou literária. O prêmio é a forma mais importante de reconhecimento público a uma determinada produção cultural e serve, inclusive, como modelo e incentivo aos demais artistas e criadores.

Não é correto, portanto, a premiação equivaler a uma remuneração ordinária da produção cultural.

É preciso – e é uma obrigação dos órgãos governamentais – incentivar a produção artística e cultural. Na maioria das vezes, o prêmio é investido pelo artista em sua própria carreira, na forma de melhoramentos ao seu ateliê, compra de equipamentos, realização de viagem de estudos, tal como fazem os artistas plásticos com os arraigados prêmios dos Salões de Arte, ou como fazem os escritores, com os prêmios obtidos em Concursos Literários. O trabalho do artista, do intelectual, é sobretudo a produção de bens simbólicos, necessários à construção da cultura material e imaterial do país, o que caracteriza a base da identidade cultural da nação, distinguindo-a das demais.

Outro tipo de prêmio artístico-cultural, muito utilizado na concessão por órgãos públicos, são as premiações escolhidas por meio de inscrição de “projetos culturais”. Trata-se de um recurso financeiro pago a título de “prêmio”, adquirido pelo contemplado por seu mérito cultural. Na maioria das vezes, esses “prêmios” têm como objetivo a aplicação do valor em projeto cultural próprio ou meta específica. Um exemplo deste tipo de prêmio, entre as tantas premiações que oferece e organiza o Ministério da Cultura (MinC), é o recém-lançado “Edital Culturas Populares Leandro Gomes de Barros” (4 jun. 2017), para o qual o MinC irá “selecionar 500 prêmios de R\$ 10 mil para obras de cultura popular”. Injusto, pois, as

SF/17665.78827-52



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pessoas físicas a serem contempladas com este prêmio, produtores de origem humilde, serem tributadas dessa maneira.

É preciso um incentivo mais expressivo como a isenção do IRPF, também nesses casos, em que a premiação é feita com inscrição sob modelo de “projeto cultural”.

O projeto está plenamente alinhado com o Plano Nacional de Cultura, que tem entre seus objetivos desenvolver a economia da cultura, o mercado interno e o consumo cultural. O Plano também prega o fomento por meio da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais. Prevê, ainda, quando traça diretrizes, estratégias e ações, a revisão da legislação tributária, a instituição de instrumentos tributários e a criação de regras nacionais de tributação diferenciadas, para beneficiar a produção, difusão, circulação e comercialização de bens, produtos e serviços culturais.

Certo de que a proposição contribui para o aprimoramento da legislação, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PSD-RS)

SF/17665.78827-52